



LEI Nº 1308
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 810, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DENOMINADA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - IPREM-CF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alteradas as seguintes disposições da a Lei Complementar nº 810, de 06 de dezembro de 2004:

a) O inc. I do parágrafo único do Art. 1 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. (...)

I - cobertura dos eventos de invalidez, idade avançada, tempo de contribuição e morte.”

b) O §2º do Art. 27 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27(...)



§ 2º Independente de carência a concessão da aposentadoria por invalidez, nos casos decorrentes de acidentes ocorridos no trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.”

c) O *caput* do Art. 53 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 Aos beneficiários desta Lei, que tiver recebido durante o ano pelo IPREM-CF, proventos de aposentadoria e pensão será concedido o abono anual.”

d) Os incs. I, II, III e §§ 4º e 5º do Art. 75 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 (...)

I - contribuição dos servidores inativos e pensionistas equivalente a 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos);

II - contribuição dos servidores ativos equivalente a 14% (quatorze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição;

III – contribuição patronal dos Órgãos Empregadores equivalente a 14% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 4º Os servidores afastados por incapacidade temporária para o trabalho e salário-maternidade, contribuirão para o IPREM-CF com os mesmos percentuais do servidor ativo.

§ 5º Caberá ao Órgão Empregador a contribuição de sua responsabilidade incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos respectivos



segurados afastados por incapacidade temporária para o trabalho e salário-maternidade.”

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 810/2004:

- I – inciso II, do parágrafo único do Art. 1º
- II – alíneas *b* e *c* do inciso I do Art. 26
- III – inciso II do Art. 26
- IV – Inciso I do Art. 27
- V - as alíneas *e*, *f* e *g* do inciso I do Art. 28;
- VI - alínea *b* do Inciso II do Art. 28;
- VII - incisos I e III do parágrafo único do Art. 28; e
- VIII - Arts 34 ao 41 e Art. 52.

Art. 3º Esta lei entra em vigor:

- I – para a nova redação dada aos incs. I, II e III do Art. 75, a partir do primeiro dia subsequente aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação;
- II – nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias vigentes ficam mantidas até o início do prazo mencionado no inciso I deste artigo.

Cruzeiro da Fortaleza, 21 de fevereiro de 2022.

Agnaldo Ferreira da Silva
Prefeito Municipal